



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº126.266 /2013-2

PAT Nº 373/2013 – 1ª URT

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: TNL PCS SA

RECORRIDO: SECRETARIA DO ESTADO DE TRIBUTAÇÃO


RELATORA PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRA TATIANNY CRUZ

ACÓRDÃO 0031/2020 – CRF

EMENTA. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. ATIPICIDADE DA MULTA NÃO CONFIGURADA. ICMS. INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO POR CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES. OPERAÇÃO TRIBUTADA. ASSEGURADO O APROVEITAMENTO DO FISCAL. CREDITAMENTO INDEVIDO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO HABILITADOS AO CRÉDITO DO CIAP. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Ficou comprovado nos autos que além da infração estar capitulada conforme a legislação, o auto de infração, acompanhado de seus anexos, compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos na legislação. Além do mais, a defesa da atuada, abordou todas as infrações contra ela imputadas, demonstrando o conhecimento necessário a sua defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar de nulidade não acolhida.

2. As operações concernentes a interconexão de redes contratadas por cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não for a usuária final, são tributadas, motivo pelo qual devem compor, na condição de operações de saídas tributadas, o percentual de aproveitamento de créditos decorrentes de entrada de



mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente. No caso, a autuada procedeu conforme determina a legislação, aplicando-se o cálculo realizado em sede de perícia contábil. Art. 301 c/c art. 105, § 5º do RICMS e Conv. ICMS 126/98

3. O creditamento relativo à bens alheios à atividade do contribuinte, bem como aqueles que não foram baixados após o prazo de 48 meses. Ocorrência parcialmente procedente.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

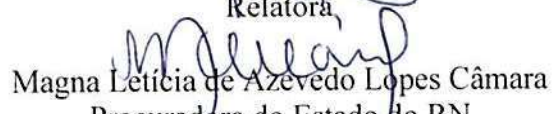
5. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão singular reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 17 de março de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Tatianny Bezerra Cruz e Souza
Relatora


Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado do RN